

vêrno da República, 23 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa*.

3.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 8:734

Considerando ter-se reconhecido a necessidade de alterar as percentagens, para efeitos da restituição de direitos, estabelecidas no decreto n.º 8:501, de 23 de Novembro de 1922: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e usando da faculdade que me concede o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida às fábricas matriculadas, que o requeiram, a importação de trigos, em regime de *drawback*, para o fabrico de massas alimentícias, bolachas e biscoitos.

Art. 2.º Para os efeitos da restituição de direitos ou saldo das contas das quantidades importadas, atender-se há a que por cada 100 quilogramas de trigo a produção é a seguinte:

Massas alimentícias	75 quilogramas
Bolachas e biscoitos	72 »

Art. 3.º Para haver direito ao benefício de que trata o presente decreto é indispensável que a exportação dos produtos mencionados no artigo 2.º se faça no prazo de seis meses a contar da data de importação da matéria prima.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 8:735

Tendo-se reconhecido ser justo, por motivo da carência da vida, que os sócios beneméritos civis da Associação da Fraternidade Militar, que forem funcionários do Estado, gozem, como os sócios beneméritos militares, dos benefícios que lhes podem dar as cooperativas de consumo existentes nos núcleos a que pertencerem; e

Considerando ainda, pelo mesmo motivo, a necessidade de aumentar aos sócios efectivos da mesma Associação os subsídios por doença e os auxílios para enxoval e para luto, para o que deve ser também aumentada a sua cota e fazer-se a distribuição das suas contribuições pelos diversos fundos dos seus núcleos por uma forma mais consentânea com os fins a que elas são destinadas:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que nos estatutos da mesma Associação, aprovados por decreto n.º 8:027, de 4 de Fevereiro de 1922, sejam feitas as substituições que a seguir vão publicadas, que começarão a vigorar no dia 1 de Maio do corrente ano, com excepção da parte respeitante aos referidos sócios beneméritos civis, que entrará imediatamente em execução.

O Ministro da Guerra o faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Augusto Freiria*.

Alterações a que se refere o decreto n.º 8:735

No artigo 16.º é substituído «Sócios efectivos, \$50» por «Sócios efectivos, 1\$».

O artigo 50.º é substituído pelo seguinte, mas conservando o seu § único:

Art. 50.º As cooperativas de consumo e cantinas unicamente poderão ser utilizadas pelos oficiais sócios beneméritos, pelos sócios efectivos e pelos sócios temporários, e ainda pelos sócios beneméritos civis, que forem funcionários do Estado, enquanto os comandantes das unidades, em cujos quartéis estiverem estabelecidas as cooperativas, permitirem a sua entrada ou aos seus mandatários.

No n.º 2.º do artigo 64.º é substituído «60 por cento das contribuições dos sócios efectivos e temporários» por «70 por cento das contribuições dos sócios efectivos e 60 por cento das cotas dos sócios temporários».

No n.º 2.º do artigo 65.º é substituído «30 por cento dos sócios efectivos e temporários e pelos rendimentos diversos» por «20 por cento das contribuições dos sócios efectivos e 30 por cento das cotas dos sócios temporários e pelos rendimentos diversos».

A tabela das contribuições e subsídios é substituída pela seguinte:

Contribuições

Sócio benemérito, cota	\$50
Sócio efectivo, cota	1\$(X)
Sócio efectivo, jón	5\$(X)
Sócio temporário, cota	\$05

Subsídios por doença

Primeiro periodo (15 dias)	\$90
Segundo periodo (20 dias)	\$75
Terceiro periodo (25 dias)	\$50

Auxílio para enxoval

Por nascimento de filho	12\$00
-----------------------------------	--------

Auxílio para luto

Morte do sócio efectivo	45\$00
Morte do sócio temporário	15\$00
Morte de pessoa de família do sócio efectivo	15\$00

Subsídios extraordinários

Morte do sócio efectivo	40\$00 a 100\$00
Morte do sócio temporário	20\$00 a 40\$00

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1923. — O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:736

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar que, do artigo 33.º, capítulo 4.º, da tabela da distribuição da «Despesa ordinária» do Ministério da Marinha, para o actual ano económico, se transfira para o artigo 32.º do mesmo capítulo 4.º a quantia de 10.000\$, a fim de satisfazer até